



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 316, DE 2018

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, e dá outras providências

AUTORIA: Senador Valdir Raupp (MDB/RO)

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Senador Valdir Raupp)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, e dá outras providências

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os artigos 155, 157 e 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

Furto

“Art. 155.....

§ 8º - A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, se a subtração for praticada no interior de domicílio, urbano ou rural.” (NR)

Roubo

“Art.157.....

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além de multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem:

II – encomenda a subtração da coisa, para dela assenhorar-se, vendê-la ou transmiti-la, a qualquer título, a outrem.

Latrocínio

§ 4º Se da violência resulta morte, a reclusão é de 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) anos, sem prejuízo da multa. (NR)”

Aumento de pena

§ 5º A pena aumenta-se de um terço até metade, se o crime é praticado:

I- durante o repouso noturno;

II- utilizando-se o agente de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, com a finalidade de ingressar no interior da casa, induzindo a vítima a erro;

III – com o emprego de arma de fogo de uso restrito.” (NR)



“Art.180.....

.....

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, além de multa. (NR)

Receptação qualificada

§ 1º.....

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.”(NR)

Art. 2º – Os artigos 14, 15, 16, 17 e 18 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.14.....

.....

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, além de multa.” (NR)

“Art.15.....

.....

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, além de multa.” (NR)

“Art.16.....

.....

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 18 (dezoito) anos, além de multa.” (NR)

“Art.17.....

.....

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos, além de multa.” (NR)

“Art.18.....

.....

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, além de multa”. (NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º.....

.....

II- roubo qualificado, nos termos dos §§ 2º, 3º e 4º do art. 157;

.....

.....

IX – tráfico internacional de arma de fogo.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Afigura-se absolutamente dispensável que discorramos longamente acerca da premente necessidade de envidarmos reais esforços na seara do combate à criminalidade violenta em nosso país. A insegurança domina todas as regiões do Brasil e o mero investimento no aparelhamento punitivo do Estado revela-se infrutífero, desde que desacompanhado de um adequado enfrentamento normativo à delinquência.

A impunidade se mostra como principal fator de incremento da criminalidade, e o estabelecimento de punições mais severas e de critérios menos brandos para a concessão de benefícios na fase de execução da pena quiçá seja uma das principais demandas do nosso povo, que nos elegeu para que sejamos mandatários de suas elevadas aspirações.

O afrouxamento do rigor legislativo no combate à criminalidade vem permitindo que elevada gama de indivíduos façam do crime um meio de vida, sem que o Estado possa desencorajar-lhes ou impedir-lhes de atentar sistematicamente contra a ordem pública.

Se por um lado a onda de garantismo surgida após o advento da denominada “Constituição Cidadã” erigiu o Brasil a um novo status no que tange à proteção dos direitos humanos fundamentais, por outro permitiu um progressivo desequilíbrio na relação entre a defesa dos direitos individuais e a garantia da ordem pública, da paz pública e dos direitos sociais e coletivos.

O atual estado de coisas em que nos encontramos, especificamente no campo da segurança pública, enseja a elaboração de regras que possam reprimir eficazmente a conduta daquele que desrespeita as leis e, consequentemente, proteger o cidadão que optou por conduzir-se na vida de forma a não violar bens jurídicos que são postos sob o pálio do Estado.

Observamos que os Estados-Membros vêm adotando, notadamente nos últimos anos, políticas voltadas precipuamente à redução de homicídios, uma vez que tal natureza delitiva é considerada o grande indicador mundial de criminalidade.

Ocorre que o crime que maior sensação de insegurança gera na sociedade é o roubo, que se caracteriza pelo emprego de violência ou grave ameaça contra a vítima para a subtração do bem. E vale dizer que do emprego



SF/18415.72754-32

da violência para a prática do crime muitas vezes resulta lesões corporais gravíssimas e até a morte da vítima, nesse último caso tratando-se do denominado latrocínio.

O Brasil chegou a um estado de coisas relacionado à criminalidade violenta que podemos considerar inaceitável, com indivíduos se sentindo absolutamente à vontade para pegar em armas e atentar contra a vida e patrimônio das pessoas, bens jurídicos esses de maior relevo dentre aqueles especialmente tutelados pelo Estado.

Lamentavelmente verificamos em nosso país que toda a lógica da ordem e do direito foram invertidas, uma vez que vivemos verdadeiramente sob a doutrina do crime. Isso porque, em razão da falta de clareza e assertividade do Estado na repressão a crimes violentos, levada a efeito ao longo das últimas três décadas, os cidadãos se viram forçados a se curvar às implacáveis leis do crime, que os obriga ao dever de não reagir a qualquer agressão injusta e a se privar de uma vida de livres escolhas em todas as searas. Pouco a pouco fomos construindo verdadeiras fortalezas, “encastelando-nos” em nossas residências, a fim de nos defendermos dos criminosos, esses sim detentores de toda a liberdade.

Verificamos que todas as políticas criminais adotadas desde a redemocratização brasileira foram dirigidas ao desencarceramento, descriminalização e despenalização. Se pudéssemos resumir tais políticas estatais num único princípio, este seria: “não incomodem os bandidos!!!”. Esse conjunto de medidas se revelou idônea tão somente a nos erigir ao patamar de país mais violento do mundo, onde os cidadãos de bem se revelam desanimados e desesperançosos com a sorte de nossa nação.

Não queremos com isso dizer que prisão é o remédio para todas as nossas mazelas no que tange ao fenômeno criminal. Mas é imperioso que o Estado seja capaz, no mínimo, de encarcerar indivíduos perigosos, que se armam para agredir seus semelhantes, disseminando o pânico e a insegurança.

Um país que ostenta em seu pavilhão os dizeres “Ordem e Progresso” não pode continuar em atitude covarde e genuflexa diante dos ataques daqueles que pretendem violar as leis e retirar a paz de uma maioria de cidadãos de bem.

No plano prático e considerando a legislação vigente, pode-se afirmar que, levando-se em conta a pena base em abstrato cominada ao roubo, dificilmente um autor primário desse delito cumprirá pena em regime fechado.

Desta feita apresentamos o presente projeto, com o propósito de conferir ao Estado ferramental normativo idôneo a restaurar a segurança dos



cidadãos, assegurando o exercício dos direitos à liberdade, patrimônio, inviolabilidade de domicílio e vida, viabilizando a segregação do convívio social de indivíduos de alta periculosidade que não se sentem, com base na frouxa legislação em vigor, desencorajados de pegar em armas para atentar contra os mais caros bens jurídicos postos sob a tutela estatal.

Sala da Sessão,

Senador Valdir Raupp



SF/18415.72754-32

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 – CÓDIGO PENAL

Furto

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Furto qualificado

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 4º-A A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se houver emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

§ 5º - A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 6º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração. (Incluído pela Lei nº 13.330, de 2016)

§ 7º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego. (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

Furto de coisa comum

Art. 156 - Subtrair o condômino, co-herdeiro ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 1º - Somente se procede mediante representação.

§ 2º - Não é punível a subtração de coisa comum fungível, cujo valor não excede a quota a que tem direito o agente.

Roubo

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: (Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018)

I – (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018)

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

VI – se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego. (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

§ 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços): (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)



SF/18415.72754-32

I – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo; (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

II – se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

§ 3º Se da violência resulta: (Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018)

I – lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa; (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

II – morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências

Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: (Redação dada pela Lei nº 8.930, de 1994) (Vide Lei nº 7.210, de 1984)

I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII); (Redação dada pela Lei nº 13.142, de 2015)

I-A – lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; (Incluído pela Lei nº 13.142, de 2015)

II - latrocínio (art. 157, § 3º, **in fine**); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, **caput**, e §§ 1º, 2º e 3º); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

V - estupro (art. 213, **caput** e §§ 1º e 2º); (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, **caput** e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

VII-A – (VETADO) (Inciso incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, **caput** e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). (Inciso incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, **caput**, e §§ 1º e 2º). (Incluído pela Lei nº 12.978, de 2014)

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, e o de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, todos tentados ou consumados. (Redação dada pela Lei nº 13.497, de 2017)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- inciso XLIII do artigo 5º

- artigo 142

- artigo 144

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

- artigo 155

- artigo 157

- artigo 180

- urn:lex:br:federal:lei:1940;2848

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1940;2848>

- Lei nº 2.889, de 1º de Outubro de 1956 - Lei do Genocídio - 2889/56

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1956;2889>

- artigo 1º

- artigo 2º

- artigo 3º

- Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 - Lei de Execução Penal - 7210/84

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1984;7210>

- Lei nº 8.072, de 25 de Julho de 1990 - Lei dos Crimes Hediondos - 8072/90

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8072>

- artigo 1º

- Lei nº 8.930, de 6 de Setembro de 1994 - LEI-8930-1994-09-06 - 8930/94

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1994;8930>

- Lei nº 9.426, de 24 de Dezembro de 1996 - LEI-9426-1996-12-24 - 9426/96

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9426>

- Lei nº 9.677, de 2 de Julho de 1998 - Lei dos Crimes Contra a Saúde Pública - 9677/98

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9677>

- Lei nº 9.695, de 20 de Agosto de 1998 - Lei do Crime Hediondo e Adulteração de Produto Medicinal - 9695/98

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9695>

- Lei nº 10.826, de 22 de Dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento; Lei de Armas; Lei do Desarmamento; Lei do Porte de Armas (2003) - 10826/03

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10826>

- artigo 14

- artigo 15

- artigo 16

- artigo 17

- artigo 18

- Lei nº 12.015, de 7 de Agosto de 2009 - LEI-12015-2009-08-07 - 12015/09

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;12015>

- Lei nº 12.978, de 21 de Maio de 2014 - LEI-12978-2014-05-21 - 12978/14

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2014;12978>

- Lei nº 13.142, de 6 de Julho de 2015 - LEI-13142-2015-07-06 - 13142/15
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13142>
- Lei nº 13.330, de 2 de Agosto de 2016 - LEI-13330-2016-08-02 - 13330/16
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2016;13330>
- Lei nº 13.497 de 26/10/2017 - LEI-13497-2017-10-26 - 13497/17
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13497>
- Lei nº 13.654 de 23/04/2018 - LEI-13654-2018-04-23 - 13654/18
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13654>